Imprensa Oficial
da Estância de Atibaia

Sábado, 19 de abril de 2014 - nº 1586 - Ano XVIII - Caderno B
www.atibaia.sp.gov.br
esta edição tem 20 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 24 de março de 2014

Ofício C.CSEB nº 373/2014
TC-002781/003/07

AO DEPARTAMENTO JURÍDICO

Senhor Presidente

Nos termos do decidido pelo Egrégio Tribunal Pleno e Colenda Segunda Câmara, em sessões de 12.02.2014 e 18.06.2013, transmito a Vossa Excelência, na conformidade do disposto no inciso XV, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, as cópias respectivas, para as providências cabíveis.

Por oportuno, alerto-o de que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme deliberação desta Corte, exarada no processo TC-A-10535/026/94, publicada no D.O.E. de 10.11.94.

Apresento a Vossa Excelência cordiais cumprimentos.

Antonio Roque Citadini
Conselheiro - Presidente
Segunda Câmara

Câmara Municipal da Estância de Atibaia
Entregue por:
Protocolo Nº 0761-2014
11/04/2014 10:52:14
Tribunal de Contas
0001-2014

Excelentíssimo Senhor
RODRIGO PARRAS
Presidente da
CÂMARA MUNICIPAL DE ATIBAIA
ATIBAIA - SP

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório "Ministro Genésio de Almeida Moura".

Fls. nº 49-60
TC-002781/003/07
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 18-06-2013

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os 7°, 8° e 9° Termos de Aditamento em exame, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2° da Lei Complementar estadual n° 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar estadual n° 709/93, impor aos Srs. Ricardo dos Santos Antonio, ex-Vice-Prefeito, e José Bernardo Denig, ex-Prefeito Municipal, pena de multa fixada, individualmente, no valor correspondente a 200 UFESPs (Duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, seja encaminhada cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao Ministério Público, para as medidas que considerar adequadas.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA

1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
2 - Ao Cartório do Relator para:
a) redação e publicação do acórdão;
b) vista e extração de cópias no prazo recursal;
c) juntar ou certificar;
d) notificar os responsáveis quanto à multa imposta individualmente, a qual deverá ser recolhida no prazo de 30 dias, nos termos do voto do Relator;
e) juntar ou certificar;
f) oficiar à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal, para as devidas providências, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, se inexistir recurso, encaminhando cópia de peças dos autos (relatório e voto, e acórdão), devendo, no prazo de 60 dias, este Tribunal, ser informado sobre as providências adotadas;

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório "Ministro Genésio de Almeida Moura".

Fls. nº 4261
TC-002781/003/07
Municipal

g) oficiar ao Ministério Público;

h) certificar sobre as medidas adotadas e submeter os autos, em qualquer caso, ao Relator, passando antes pelo DSF-I para as devidas anotações.

SDG-1, em 24 de junho de 2013

SERGIO DE CASTRO JUNIOR
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL SUBSTITUTO

SDG-1/LANG/rpl

Poder Legislativo

4262

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

SEB

18-06-13

==========

47 TC-002781/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia.

Contratada: CTIS Informática Ltda.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Ricardo dos Santos Antonio e José Bernardo Denig (Prefeitos).

Objeto: Fornecimento de solução de execução, controle e gerenciamento de cópia e impressão mono e policromática, com suporte técnico, manutenção e serviços correlatos, compreendendo a cessão de uso de equipamentos e softwares, manutenção, fornecimento de materiais consumíveis e a gestão de toda a impressão eletrônica de documentos, por meio de um sistema informatizado de gestão em conjunto com a infraestrutura necessária para que o sistema de gestão funcione adequadamente.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 02-08-10, 01-08-11 e 30-09-11. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 03-08-11 e 17-01-13.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Paulo Loureiro de Almeida Campos, Alexandre Gonçalves Ramos e outros.

==========

1. RELATÓRIO

1.1 Esta E. Segunda Câmara, em sessão de 23-06-09 (acórdão publicado no DOE em 02-07-09, fl. 3722), julgou regulares a concorrência n. 11/06 e o decorrente contrato, assinado em 02-08-07, entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE ATIBAIA** e a **CTIS INFORMÁTICA LTDA.,** objetivando o fornecimento de solução de execução, controle e gerenciamento de cópia e impressão mono e policromática, com suporte técnico, manutenção e serviços correlatos, compreendendo a cessão de uso de equipamentos e softwares, manutenção, fornecimento de materiais consumíveis e a gestão de toda a impressão eletrônica de documentos, por meio de um sistema

Poder Legislativo

4263

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

informatizado de gestão em conjunto com a infraestrutura necessária para que o sistema de gestão funcione adequadamente, no valor total de R$ 2.211.036,12, pelo prazo de vigência de 36 meses, contados da emissão da ordem de serviços.

Em seguida, o E. Substituto de Conselheiro OLAVO SILVA JÚNIOR julgou regulares (sentença publicada no DOE em 07-10-09, fl. 3862): o 1º termo de aditamento, de 02-10-08; o 2º termo de aditamento, de 16-03-09; o 3º termo de aditamento, de 30-03-09; e o 4º termo de aditamento, de 19-05-09, todos com a finalidade de aumentar a quantidade de máquinas fornecidas, acrescendo o valor total de R$ 58.846,24, equivalente a 2,66% do preço inicialmente ajustado.

Em 11-03-10 (sentença publicada no DOE em 17-03-10, fl. 3905), o E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA julgou regular o 5º termo de aditamento, de 10-12-09, que reajustou o valor do contrato nos seguintes percentuais: 4,38%, referente ao período de dez/06 a dez/07, e 6,21%, referente ao período de dez/07 a dez/08, correspondente à quantia total de R$ 72.285,45.

Por fim, em 14-09-10 (sentença publicada no DOE em 17-09-10, fl. 3984), o E. Conselheiro julgou regular o 6º termo de aditamento, de 12-05-10, que aumentou os serviços fornecidos no valor total de R$ 367.723,40, equivalente a 16,63% do inicialmente ajustado.

1.2 Em exame, nesta oportunidade:

a) o 7º termo de aditamento (fls. 4035/4038), firmado em 02-08-10 (extrato publicado em 25-08-10, fl. 4042), que objetivou prorrogar o prazo contratual por mais 12 meses, com início em 03-08-10, no valor de R$ 1.140.000,00;

b) o 8º termo de aditamento (fls. 4153/4155), firmado em 01-08-11 (extrato publicado em 24-08-11, fl. 4159), que visou a prorrogar o contrato por mais 60 dias, com término em 01-10-11, no valor de R$ 186.602,67;

c) o 9º termo de aditamento (fls. 4195/4197), firmado em 30-09-11 (extrato publicado em 12-10-11, fl. 4203), que objetivou prorrogar o prazo de vigência contratual por mais 10 meses, com término em 01-08-12, no valor de R$ 341.470,10.

Estão nos autos: as justificativas (fls. 3988, 4106 e 4215), os pareceres jurídicos (fls. 4029/4030, 4149 e 4190), as autorizações

Poder Legislativo

4264

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

(fls. 4034, 4069, 4152 e 4191) e os termos de ciência e notificação (fls. 4039, 4156 e 4198).

1.3 A Fiscalização concluiu pela regularidade do 7º termo (fls. 4072/4075).

1.4 A Assessoria Técnica, sob o aspecto econômico-financeiro, não encontrou óbices à regularidade (fl. 4077).

Já a Unidade Jurídica constatou a ausência de pesquisa de preços, em desatendimento ao artigo 57, II, da Lei n. 8.666/93, e sugeriu o acionamento da origem para prestar esclarecimentos (fls. 4078/4079).

A Chefia do órgão e a D. SDG acompanharam esta proposta (fls. 4080 e 4082/4084).

1.5 Foram as contratantes instadas a se manifestar, nos termos do inciso XIII, do artigo 2º, da Lei Complementar n. 709/93 (fl. 4085).

A Administração veios aos autos informar que o 7º termo teve como escopo apenas a prorrogação de prazo contratual, mantidas as demais cláusulas do contrato, inclusive com relação ao valor. Assim, alegou ter prorrogado contrato regular, advindo de processo licitatório também regular, oportunidade em que verificou os preços praticados no mercado e obteve a contratação mais vantajosa (fls. 4088/4094).

1.6 A Unidade de Economia da Assessoria Técnica afiançou que as alegações da defesa estavam desprovidas de documentos e elementos técnicos. Assim, restando evidenciada a ausência de pesquisa de preços, indispensável para aferir se os valores e as condições pactuadas foram vantajosas para a Administração, opinou pela irregularidade do 7º termo de aditamento (fls. 4095/4096). A sua Chefia acompanhou a proposta de irregularidade (fl. 4097).

1.7 Também a D. SDG, após observar que a prorrogação se deu três anos após a verificação dos preços de mercado para um serviço que sofre grandes oscilações ao longo do tempo, concluiu pela irregularidade do termo, propondo o acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar n. 709/93, sem prejuízo da aplicação de multa, prevista no inciso II, do artigo 104, do mesmo diploma legal (fls.

Poder Legislativo

4265

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

4098/4099).

1.8 Os autos retornaram à Fiscalização para instruir o 8º e o 9º termos de aditamento. Desta vez, considerando as sucessivas prorrogações contratuais desacompanhadas das respectivas comprovações de preços e condições mais vantajosas, em infringência ao disposto no artigo 57, II, da Lei n. 8.666/93 e violação ao princípio da economicidade, manifestou-se pela irregularidade dos mesmos (fls. 4218/4222).

1.9 As Unidades de Economia e Jurídica da Assessoria Técnica, endossadas por sua Chefia, propuseram a notificação dos interessados (fls. 4224/4229).

1.10 Foram as contratantes instadas a se manifestar (fl. 4230).

A Administração alegou que, em casos de serviços contínuos, onde a interrupção prejudica o correto andamento das atividades, a possibilidade de celebração de termos aditivos é indispensável. Asseverou que, conforme disposto no artigo 57, II, da Lei de Licitações, os contratos de prestação de serviços de natureza contínua poderão ser prorrogados "com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração". Logo, afiançou ter obedecido rigorosamente tal regra, haja vista que as condições vantajosas adquiridas no passado foram mantidas nos termos ora em exame, que somente prorrogaram o prazo do ajuste (fls. 4233/4239, documentos às fls. 4240/4249).

1.11 A Unidade de Economia da Assessoria Técnica entendeu que não restou elucidada a questão e opinou pela irregularidade dos termos (fls. 4250/4251).

Também a Unidade Jurídica entendeu que a ausência de pesquisa prévia de preços não foi satisfatoriamente esclarecida, o que comprometeu, irremediavelmente, a legalidade dos procedimentos adotados (fls. 4252/4254).

A Chefia endossou os posicionamentos de suas antecessoras, eis que não comprovada a economicidade nas prorrogações (fl. 4255).

1.12 Por fim, a D. SDG, verificando que a irregularidade relativa ao

Poder Legislativo

4266

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

7º termo de aditamento repetiu-se, tendo sido novamente ignorada a necessária pesquisa prévia de preços, manifestou-se pela irregularidade do 8º e do 9º termos de aditamento, propondo o acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar n. 709/93, e a aplicação de multa, prevista no inciso II, do artigo 104, do mesmo diploma legal (fls. 4256/4257).

2. VOTO

2.1 De início, pertinente destacar que o contrato e os termos de aditamento anteriores mereceram julgamento pela regularidade.

Referido ajuste tem por finalidade o fornecimento de solução de execução, controle e gerenciamento de cópia e impressão mono e policromática, com suporte técnico, manutenção e serviços correlatos.

Os termos de aditamento em exame vieram prorrogar o contrato por 12 meses, 60 dias, e 10 meses, respectivamente. Todavia, em nenhum momento foi realizada pesquisa prévia de preços, consoante preconiza o artigo 57, II, da Lei n. 8.666/93, para atestar a economicidade e consequente vantajosidade na continuidade do ajuste.

Neste sentido, a decisão proferida nos autos do TC-001582/009/04[1], Relator o E. Substituto de Conselheiro JOSUÉ ROMERO:

> *"A vantajosidade da contratação somente poderá ser atestada através de pesquisa de preço de mercado, principalmente nos casos de prorrogação de contratos de serviços de natureza continuada, promovendo, assim, a aplicação do art. 3º e do próprio art. 57, II, da Lei 8.666/93, que expressamente determina a necessidade de se obter as condições mais vantajosas para a Administração".*

Destarte, não é possível afiançar que o preço e as condições outrora contratados pela Administração permaneceram sendo vantajosos, ainda mais tendo-se em vista que a primeira das prorrogações em exame ocorreu três anos após a assinatura do contrato, e que o sistema informatizado de gestão sofre grandes oscilações ao longo do tempo.

[1] Julgado irregular pela E. Primeira Câmara em sessão de 19-06-12 (acórdão publicado no DOE em 29-06-12).

Poder Legislativo

4267

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

2.2 Diante do exposto e em vista das manifestações dos órgãos de instrução e técnicos desta Corte e da D. SDG, voto pela **irregularidade** do 7º, 8º e 9º termos de aditamento, acionando os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar estadual n. 709/93, ciente este Tribunal, em 60 dias, das providências adotadas.

Com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, imponho aos Srs. Ricardo dos Santos Antonio, ex-Vice Prefeito, e José Bernardo Denig, ex-Prefeito Municipal, pena de multa, que fixo, individualmente, no valor correspondente a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 dias.

Cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas será encaminhada ao Ministério Público, para as medidas que considerar adequadas.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório "Ministro Genésio de Almeida Moura".

Fls. nº 426
TC-002871/026/11

RELATOR – CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da Segunda Câmara do dia 18 de junho de 2013.

SDG-1, em 19 de junho de 2013.

Lia Aparecida Nuzzi Garcia
Agente da Fiscalização Financeira – Administração
Respondendo pela Chefia

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A C Ó R D Ã O

TC-002781/003/07
Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia.
Contratada: CTIS Informática Ltda.
Autoridades que firmaram os Instrumentos: Ricardo dos Santos Antonio e José Bernardo Denig (Prefeitos).
Objeto: Fornecimento de solução de execução, controle e gerenciamento de cópia e impressão mono e policromática, com suporte técnico, manutenção e serviços correlatos, compreendendo a cessão de uso de equipamentos e softwares, manutenção, fornecimento de materiais consumíveis e a gestão de toda a impressão eletrônica de documentos, por meio de um sistema informatizado de gestão em conjunto com a infraestrutura necessária para que o sistema de gestão funcione adequadamente.
Em Julgamento: Termos de Aditamentos celebrados em 02-08-10, 01-08-11 e 30-09-11. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 03-09-11 e 17-01-13.
Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Paulo Loureiro de Almeida Campos, Alexandre Gonçalves Ramos e outros.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 18 de junho de 2013, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar irregulares o 7º, 8º e 9º termos de aditamento, acionando os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual n. 709/93, ciente este Tribunal, em 60 dias, das providências adotadas.

Com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, impõe aos Srs. Ricardo dos Santos Antonio, ex-Vice Prefeito, e José Bernardo Denig, ex-Prefeito Municipal, pena de multa, que fixa, individualmente, no valor correspondente a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 dias.

As considerações e determinações estão contidas

Poder Legislativo

4270

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

no Voto do Relator.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Neubern Demarchi Costa

Publique-se.
São Paulo, 27 de junho de 2013

ROBSON MARINHO - Presidente

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Relator

ft.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 12/7/13
Cartório
Dr. Sidney Estanislau Beraldo

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório "Prof. José Luiz de Anhaia Mello".

Fls. 1298
TC-002781/003/07
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 12-02-2014

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o venerando Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PRESIDENTE – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – DR. CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JÚNIOR

1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
2 - Ao Cartório do Relator para redação e publicação do acórdão;
3 - Ao **DSF-I** para dar prosseguimento à decisão anterior.

SDG-1, em 14 de fevereiro de 2014

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/LANG/lso

Poder Legislativo

4297

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 12/02/14 – ITEM: 28

RECURSO ORDINÁRIO

28 TC-002781/003/07
Recorrente(s): Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia e CTIS Informática Ltda., objetivando o fornecimento de solução de execução, controle e gerenciamento de cópia e impressão mono e policromática, com suporte técnico, manutenção e serviços correlatos, compreendendo a cessão de uso de equipamentos e softwares, manutenção, fornecimento de materiais consumíveis e a gestão de toda a impressão eletrônica de documentos, por meio de um sistema informatizado de gestão em conjunto com a infraestrutura necessária para que o sistema de gestão funcione adequadamente.
Responsável(is): Ricardo dos Santos Antonio e José Bernardo Denig (Prefeitos).
Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-13.
Advogado(s): Alexandre Gonçalves Ramos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Messias Camilo dos Santos Junior, Elson de Araújo Capeto e outros.
Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 A C. Segunda Câmara, em sessão de 23-06-09, julgou regulares a licitação e o contrato firmado, em 02-08-07, entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA** e a empresa **CTIS INFORMÁTICA LTDA.,** objetivando *fornecimento de solução de execução, controle e gerenciamento de cópia e impressão mono e policromática, com suporte técnico, manutenção e serviços correlatos, compreendendo a cessão de uso de equipamentos e* softwares, *manutenção, fornecimento de materiais consumíveis e a gestão de toda a impressão eletrônica de documentos, por meio de um sistema informatizado de gestão em conjunto com a infraestrutura necessária para que*

Poder Legislativo

4320

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

o sistema de gestão funcione adequadamente, no valor de R$2.211.036,12, pelo prazo de 36 meses.

Em decisões posteriores (fls. 3862, 3905 e 3984) foram julgados regulares os seis primeiros termos aditivos.

Trata-se, nesta oportunidade, da **análise do RECURSO ORDINÁRIO** interposto pela **Prefeitura de Atibaia** em face da decisão da Segunda Câmara ——RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO—— que, em sessão de 18-06-2013, julgou **irregulares o 7º, 8º e 9º termos aditivos,** os quais prorrogaram o contrato por 12 meses (R$1.140.000,00), 60 dias (R$186.602,67), e 10 meses (R$341.470,10), respectivamente.

Para assim decidir, o voto condutor do r. Acórdão combatido, assinalou que "*em nenhum momento foi realizada pesquisa prévia de preços, consoante preconiza o artigo 57, II, da Lei n. 8.666/93, para atestar a economicidade e consequente vantajosidade na continuidade do ajuste*".

Foram aplicadas multas de 200 UFESPs às autoridades responsáveis.

1.2 Em suas razões recursais (fls. 4274/4282), a Prefeitura alegou que os contratos de natureza contínua, como o em análise, podem ser prorrogados, consoante disposto no art. 57, II, da Lei 8666/93, "*mediante demonstração de condição mais vantajosa para a administração e, tendo em vista que as condições de vantajosidade adquiridas no passado foram mantidas nos aditivos ora em exame, resta evidente que regra insculpida no artigo supramencionado restou satisfatoriamente respeitada*".

Destacou a natureza continuada dos serviços, para defender que a sua interrupção *acarretaria irreparáveis prejuízos* à municipalidade, bem como assinalou "*o êxito do processo licitatório como um todo, pois além de atender aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e isonomia, elencados na Lei 8.666/93, atendeu de modo particular o princípio da economicidade, ao proporcionar a contratação mais benéfica para a Administração – fato esse que se comprova pelos julgamentos favoráveis obtidos até a presente data*".

Poder Legislativo

4301

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

Advogou que não teria havido descumprimento de qualquer dispositivo legal, pois os aditivos em análise "*apenas tiveram como escopo prorrogar um contrato já declarado em boa ordem por este E. Tribunal*".

1.3 Para o douto **Ministério Público de Contas** (fls. 4293/4294) seria de se conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, eis que as razões recursais deduzidas "*não suplantaram a irregularidade que conduziu à reprovação da matéria*".

Observou que, "*do cotejo entre a peça recursal e as justificativas apresentadas no contraditório garantido em primeiro grau, verifica-se que não foram trazidos elementos novos, resumindo-se a municipalidade a repisar os argumentos anteriormente expendidos*".

Ponderou, ainda, que a Recorrente *sequer ocupou-se em demonstrar que os preços decorrentes das prorrogações eram compatíveis com os praticados pelo mercado, remanescendo a inviabilidade de aferição da economicidade e consequente vantajosidade na continuidade do ajuste*.

É o relatório.

Poder Legislativo

4302

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

2. VOTO PRELIMINAR

Recurso em termos[1], dele conheço.

3. VOTO DE MÉRITO

Quando da análise do 7º termo aditivo, de 02-08-2010, que prorrogou o contrato por 12 meses, no valor de R$1.140.000,00, a Origem já tinha sido alertada sobre a necessidade de realização de pesquisa de preços, mas não a realizou também nos demais aditivos de prorrogação, alegando que não tinha havido alteração de valores, mas somente prorrogação do prazo de vigência, o que acabou por fundamentar a r. decisão hostilizada, que considerou que as sucessivas prorrogações contratuais desacompanhadas das correspondentes comprovações de preços e de condições mais vantajosas para a Administração estavam em desacordo com o preceituado no artigo 57, II, da Lei n. 8.666/93[2], notadamente se levado em conta que o objeto da avença tratava de sistema informatizado de gestão, que pode rapidamente tornar-se obsoleto, e também em razão de a primeira das prorrogações ter ocorrido três anos após a celebração do ajuste.

Como assinalou o douto Ministério Público de Contas, o Recorrente mais não fez do que reapresentar os argumentos já expendidos no contraditório que lhe fora garantido em primeiro grau, e que confluíram na r. decisão recorrida, sem se preocupar em *demonstrar que os preços decorrentes das prorrogações eram compatíveis com os praticados pelo mercado, remanescendo a inviabilidade de aferição da economicidade e consequente vantajosidade na continuidade do ajuste.*

---

[1] Acórdão publicado no DOE de 12-07-13 e apelo protocolado em 29-07-13 (segunda-feira).

[2] "Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos **com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração**, limitada a sessenta meses;"

Poder Legislativo

E remanesce ainda sem comprovação a observância do art. 57, II, da Lei n. 8.666/93, referentemente aos aditivos 7º, 8º e 9º, a teor do já mencionado na r. decisão combatida: *"A vantajosidade da contratação somente poderá ser atestada através de pesquisa de preço de mercado, principalmente nos casos de prorrogação de contratos de serviços de natureza continuada, promovendo, assim, a aplicação do art. 3º e do próprio art. 57, II, da Lei 8.666/93, que expressamente determina a necessidade de se obter as condições mais vantajosas para a Administração".*[3]

Assim, diante do exposto e do que consta dos autos, acolhendo manifestação do douto Ministério Público de Contas, voto pelo **desprovimento** do recurso ordinário, mantendo-se na íntegra o v. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

[3] TC-1582/009/04, RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO, sessão de 19-06-12 da Primeira Câmara.

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório "Prof. José Luiz de Anhaia Mello".

Fls. 4201
TC-002781/003/07
Municipal

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão do Tribunal Pleno do dia 12 de fevereiro de 2014.

SDG-1, em 14 de fevereiro de 2014

Lia Aparecida Nuzzi Garcia
Agente da Fiscalização Financeira - Administração
Respondendo pela Chefia da SDG-1

SDG-1/LANG/iso

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

4307

ACÓRDÃO
RECURSO ORDINÁRIO

Processo: TC-002781/003/07
Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia e CTIS Informática Ltda., objetivando o fornecimento de solução de execução, controle e gerenciamento de cópia e impressão mono e policromática, com suporte técnico, manutenção e serviços correlatos, compreendendo a cessão de uso de equipamentos e softwares, manutenção, fornecimento de materiais consumíveis e a gestão de toda a impressão eletrônica de documentos, por meio de um sistema informatizado de gestão em conjunto com a infraestrutura necessária para que o sistema de gestão funcione adequadamente.
Responsáveis: Ricardo dos Santos Antonio e José Bernardo Denig (Prefeitos).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-13.
Advogados: Alexandre Gonçalves Ramos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Messias Camilo dos Santos Junior, Elson de Araújo Capeto e outros.
Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 12 de fevereiro de 2014, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negar provimento, mantendo-se na íntegra o venerando Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas –Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Publique-se.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2014.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 11 / 03 / 14
CGC. DER

EDGARD CAMARGO RODRIGUES - PRESIDENTE

DIMAS EDUARDO RAMALHO - RELATOR